



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Verificação de Cessação de Funções de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional n.º 05/2018, em que é requerente **Bernardino Duarte Delgado**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 19/2018

(Pedido de Verificação de Situação de Cessação de Funções do Exmo. Senhor Juiz Substituto do Tribunal Constitucional Bernardino Duarte Delgado)

I. Relatório

1. O Senhor Juiz Substituto deste Tribunal, Dr. Bernardino Duarte Delgado, através de nota dirigida ao Presidente da Corte Constitucional, datada de 25 de julho de 2018 e entrada na secretaria no mesmo dia, “*vem ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 artigo 43º e para os efeitos vertidos nos números 3 e 4 do mesmo inciso legislativo da lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro solicitar a V. Excia a verificação da cessação destas funções em virtude de ter aceite desempenhar o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo premente a incompatibilidade decorrente do exercício destes dois cargos*”.

2. Para o efeito, instruiu o seu pedido com um conjunto de documentos que constam dos autos a partir da f. 03, remetendo o Conselho Superior da Magistratura Judicial, através de correio eletrónico assinado pelo seu Secretario e dirigido ao Secretário deste Tribunal, missiva segundo a qual “*Na sequência da nossa conversa telefónica, solicitando cópia dos termos do empossamento do Dr. Bernardino Delgado nas funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial por não dispormos do referido documento, cumpre-nos informar que o empossamento referido supra aconteceu no dia 8 de julho de 2017, [no] salão do Palácio da Presidência da República*”.

3. O processo foi objeto de distribuição por sorteio no dia 31/07/18, cabendo ao JC Pina Delgado a relatoria.

4. Deu entrada, mais tarde, um documento importante solicitado pela secretaria deste Tribunal à Presidência da República, o termo de posse, e foi autuado, conforme se depreende da f. 12.

5. Elaborado o projeto, foi depositado para distribuição na secretaria desta Corte a 3 de agosto de 2018.

6. A sessão de julgamento veio a ser marcada para o dia 9 de outubro de 2018, dia em que se realizou sessão que culminou com a aprovação de acórdão, cujo texto segue.

II. Fundamentação

1. Em relação a factualidade apurada resta líquido que:

1.1. O Sr. Juiz de Direito Bernardino Duarte Delgado foi eleito pela Assembleia no dia 22 de abril de 2015 para exercer funções como juiz substituto deste Tribunal. Pois, conforme o artigo único da Resolução nº 131/VIII/2015, de 23 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I série, nº 28, 23 de abril de 2015, p. 888, “São eleitos os magistrados judiciais **Bernardino Duarte Delgado** e (...) para desempenharem o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional”;

1.2. Tomou posse juntamente com os outros juízes – efetivos e substitutos – a 14 de maio de 2015 perante o Presidente da República conforme se atesta através do termo de posse anexo aos autos, nomeadamente do seguinte trecho: “*Aos catorze dias do mês de Maio do Ano dois mil e quinze nesta Cidade da Praia e no Salão Nobre da Presidência da República, perante o Presidente da República de Cabo Verde, Sua Excelência o Senhor Jorge Carlos de Almeida Fonseca, compareceram os cidadãos (...) bem ainda, os magistrados judiciais Bernardino Duarte Delgado e (...) a fim de serem empossados no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional, para o qual foram eleitos, ao abrigo da Resolução, número cento e trinta e um, barra oito romano, barra dois mil e quinze, de vinte e três de Abril, publicada no Boletim Oficial número vinte e oito, Primeira Série, de vinte e três de Abril do mesmo ano. E tendo, cada um e por sua vez, prestado juramento legal sob a fórmula seguinte: “Juro, por minha honra, cumprir a Constituição e as demais leis da República e desempenhar fielmente as funções em que fico investido. Foi-lhes conferida a posse dos cargos acima referidos pelo Presidente da República, Sua Excelência o Senhor Jorge Carlos de Almeida Fonseca (...)”.*

1.3. Através do Decreto-Presidencial 12/2017, de 30 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I série, nº 37, 30 de junho de 2017, p. 796, foi nomeado para o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, usando-se a seguinte fórmula: “*É nomeado, sob proposta dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Juiz de Direito, Bernardino Duarte Delgado, para o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, com efeitos a partir da data do seu empossamento*”.

1.4. Pendente o empossamento para que a nomeação pudesse produzir efeitos, este aconteceu no dia 30 de junho de 2017, conforme registo constante do Livro de Termos da Presidência da República, contendo teor de acordo com o qual: “*Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e dezassete nesta Cidade da Praia e no Salão Nobre da Presidência da República de Cabo Verde, sua Excelência o Senhor Jorge Carlos de Almeida Fonseca, compareceu o Excelentíssimo senhor Doutor Bernardino Duarte Delgado, a fim de ser empossado no cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, para o qual foi nomeado, ao abrigo da alínea m) do número um do artigo cento e trinta e cinco da Constituição da República, por Decreto-Presidencial número doze barra dois mil e dezassete de trinta de Junho, publicado no Boletim Oficial número trinta e sete, primeira série, de trinta de junho, de dois mil e dezassete. (...). Foi-lhe conferida a posse no cargo acima referido, pelo Presidente da República, sua Excelência o Senhor Doutor Jorge Carlos de Almeida Fonseca*”.

2. Perante o pedido concreto dirigido a este Tribunal de se verificar a “*cessação destas funções em virtude de ter aceite desempenhar o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo premente a incompatibilidade decorrente do exercício destes dois cargos*”, urge, antes de se percorrer tal caminho, verificar se efetivamente as condições necessárias ao seu conhecimento estão colocadas.

2.1. Em princípio, uma situação de cessação de funções de um juiz do Tribunal Constitucional seria governada pelo artigo 43 da sua Lei. Esta, em relação à dimensão processual relevante, determina que “*Compete ao Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1, devendo a incapacidade física ou psíquica permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados pelo Tribunal*”. Estas situações, por sua vez, decorrem do número 1 da mesma disposição, o qual dispõe que “*As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes: a)*

morte ou incapacidade física ou psíquica permanente; b) renúncia; c) aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções; d) demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal”.

2.2. *Prima facie*, a situação que é colocada a esta Corte suscitaria a aplicação imediata destas normas e das demais que constam desse mesmo preceito. Porém, a questão a saber é se são igualmente aplicáveis aos juízes substitutos, o que justifica que se incorra numa discussão preliminar a este respeito.

2.2.1. A composição do Tribunal Constitucional decorre da própria Constituição da República, já que esta, no número 3 do artigo 215º, dispõe que “o Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em direito”. O legislador constituinte não fixou uma composição exata, mas, antes, um número mínimo, portanto, abrindo a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer a composição do Tribunal desde que respeitado o limite base incontornável de três juízes. Este, fazendo uso dos seus poderes, fez inserir na Lei do Tribunal Constitucional preceito segundo o qual “1. O Tribunal é composto por um número ímpar de juízes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional. 2. A fixação do número de juízes é feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. 3. Em cada legislatura não pode haver mais do que uma modificação da composição do Tribunal Constitucional. 4. Sempre que composto por três juízes, a Assembleia Nacional elege, para além dos juízes efetivos, dois juízes substitutos, de entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de funções, para os casos de ausência ou impedimentos daqueles”.

2.2.2. Neste momento, por força do artigo 136 da mesma Lei, segundo o qual “Após a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia Nacional elegerá três juízes conselheiros efetivos e dois substitutos, para o início do funcionamento do Tribunal Constitucional”, a composição do Tribunal Constitucional é de três juízes e foram eleitos os dois juízes substitutos previstos.

A lógica e os fundamentos destas soluções foram apresentados na Assembleia através do Deputado José Manuel Andrade deste modo: “Gostaria de precisar que quando a Constituição estabelece o mínimo de juízes deixa em aberto à lei para fixar o número de

juízes. De modo que a Constituição remeteu à lei a fixação do número de juízes, limitou-se a dizer o mínimo, mas o máximo não disse. Cabe à lei, nos termos desta disposição constitucional, estabelecer o número. Aqui nesta disposição está em causa uma outra questão. Quis-se que o número de juízes do Tribunal Constitucional, como está fixado pelo mínimo, e como estamos no início da instalação do Tribunal Constitucional, aliás já resulta da ponderação feita [a]quando da revisão constitucional, que haja o número mínimo de três. Quer dizer, há várias questões suscitada[s] aqui que estão em causa, nomeadamente, a falta ou a ausência de hábito de suscitar as questões de inconstitucionalidade, o facto de se estar no início da instalação do Tribunal Constitucional. Há dúvida se face aos recursos e prioridades do País sejam um número bastante elevado, sete por exemplo, nove, se fixarmos como máximo, ou cinco. Adoptou-se esta solução para ficar a flexibilidade, isto quanto ao n.º.1, de conforme as necessidades que se vierem a impor, depois da instalação, poder-se alterar o número final. Mas, como se trata de uma lei para-constitucional, fica bem que tenha alguma estabilidade e que as soluções agora adoptadas tenham alguma [...] nuance de estabilidade e perenidade. Daí que se estabeleceu esta formulação no n.º.1, e não tem nada de inconstitucional, aliás a lei permite que se faça. Quanto ao n.º.2, aí sim, penso que há necessidade de alteração deste texto. O n.º.2 não fica claro e gostaria de explicar, também que analisamos esta questão com alguma profundidade. O que é que se pretende com isto? Pretende-se que possa ser possível, já na esteira do que já vem no texto da Constituição, Artigo 290º, quando refere a possibilidade do Supremo Tribunal da Justiça exercer as funções do Tribunal Constitucional, poder-se por via de resolução fixar-se o número de juízes que é de cinco [a] sete, por uma questão de pr[at]icidade. Sendo certo que para a eleição dos juízes há sempre necessidade de consenso, de uma maioria qualificada de dois terços. Por isso[,] isto não prejudica, mas há uma preocupação de pr[at]icidade, para que seja decidido. Aliás, páginas tantas, não sei se é neste Artigo ou mais a frente que se admite a possibilidade de poder haver alteração, uma única vez durante uma Legislatura consoante as necessidades” (Atas da Reunião Plenária do dia 17 de janeiro de 2005, Praia, Assembleia Nacional, 2005, pp. 69-70).

Não se pode, pois, deixar de considerar na hermenêutica que se lança aos artigos relevantes que a figura dos juízes substitutos decorre de uma opção pragmática e instrumental tomada pelo legislador para evitar, como se diz no preceito relevante, que nos casos de ausência de um juiz ou do seu impedimento, o Tribunal fique bloqueado, deixando de poder funcionar, até porque, nos termos do número 1 do artigo 29, “O Tribunal Constitucional só

pode funcionar estando presente a maioria dos membros efetivos, mas nunca com menos de três juízes". Daí que o sentido a atribuir às normas relevantes tenha de ser ajustado precisamente a esta natureza particular.

2.3. Sendo esta a realidade, a questão relevante para a presente verificação que o Tribunal promove, é a de saber se a atuação dos juízes substitutos é governada pelas mesmas disposições que constituem o regime jurídico dos juízes efetivos, nos termos da lei.

2.3.1. Aparentemente, o legislador não pretendia que houvesse um regime completamente igual, desde logo muito difícil em razão do propósito com que a figura dos juízes substitutos foi criada, decorrendo tal conclusão do seguinte trecho registado dos debates parlamentares pronunciado pelo Deputado que apresentava a iniciativa: *"Sobre este particular, também, há um aspecto que quero crer ter faltado, quando discutimos em Comissão, que é a definição do estatuto dos juízes substitutos que não será seguramente o mesmo dos juízes efectivos, mas há o propósito de adequar este aspecto, ainda, durante a discussão deste Diploma. De modo que, sugiro que possa ser este Artigo aprovado com a alteração que sugeri, sem prejuízo de se vir debruçar sobre a questão do nº.3, a propósito do estatuto dos juízes substitutos"* (Atas da Reunião Plenária do dia 17 de janeiro de 2005, p. 71).

2.3.2. Porém, do resto dos debates não nos parece que a discussão tenha sido recuperada ao ponto de se ter desenvolvido um regime próprio explícito e tal, seguramente, não decorre dos preceitos legais aprovados, o que faz com que este Tribunal tenha de adotar o critério de avaliar individualmente cada preceito que integra os estatutos dos seus juízes efetivos e verificar as cláusulas que, pela sua natureza, podem ser estendidas aos juízes substitutos levando em conta as particularidades e finalidades da figura.

2.3.3. Considera-se que as condições de elegibilidade são globalmente as mesmas, estendendo-se aos juízes substitutos, nomeadamente a nacionalidade, a maioria, decorrentes da expressão "cidadania nacional", o especial mérito e moralidade, a formação jurídica e o gozo de direitos civis e políticos que, em parte, se entronca, com aquela primeira condição. Mudam somente a exigência especial que se faz aos juízes substitutos, ou seja, de serem magistrados judiciais ou do Ministério Público, que não se faz, nem se pode fazer, aos juízes efetivos em razão da disposição constitucional e do efeito restritivo intolerável que geraria sobre o direito de acesso a cargo público. Solução equilibrada que, em última instância,

remete para a filosofia supra recortada, ou seja, de estender o regime dos juízes efetivos sempre que não se tenha de fazer algum ajuste relacionado à natureza da figura em causa.

2.3.4. Sem se discutir ao pormenor a aplicação do regime na sua máxima extensão, por ser manifestamente imprescindível, precisamente em razão da necessidade de adaptação à natureza e finalidades dessa figura judiciária, o facto é que, até pela inexistência de um regime específico, é inevitável ter de se recorrer ao artigo 43, até porque na falta de outra disposição sempre seria de se utilizar, em razão de que se pode estabelecer, recorrendo à analogia, desta disposição da Lei do Tribunal Constitucional, atendendo, nomeadamente, à exigência de haver um ato jurídico público que certifique a cessação de funções, de um órgão competente para o efeito e de um procedimento ajustado para tanto.

3. Disposição esta que, portanto, estabelece três tipos especiais de cessação de funções de juiz do Tribunal Constitucional. Em concreto, correspondem a situações biológicas e médicas, que independem da vontade do juiz, da aplicação de sanções administrativas ou criminais e do conhecimento ou de geração de situação de incompatibilidade de exercício de funções. Que acrescem à causa natural, o termo do mandato referido pela parte inicial do dispositivo (“*As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato (...)*”), e o ato livre de vontade previsto pela alínea b), a renúncia.

Não será despiciendo registrar que essas normas, ainda que tenham fulcro constitucional, geram efeitos limitadores em direitos, liberdades e garantias importantes, nomeadamente na liberdade de exercício de cargos públicos e a princípios judiciais fundamentais como o princípio do juiz natural. Por conseguinte, o rol deve ser considerado fechado e a interpretação que se pode lançar aos seus termos portará inevitavelmente um teor restritivo.

3.1. Perante a situação concreta, naturalmente, a questão que dá o mote ao pedido de verificação de cessação de funções é o facto de o solicitante ter, segundo explicita, “*aceite desempenhar o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo premente a incompatibilidade decorrente do exercício destes dois cargos*”.

3.1.1. Em princípio, uma situação com tais elementos, isto é, em que o juiz do Tribunal Constitucional aceita, de forma livre e clara, como se depreende dos factos e do teor desta mesma solicitação, um cargo que entende ser incompatível com a continuação do exercício

de funções, seria suficiente que, por ato livre, comunicasse ao Tribunal a sua renúncia, independentemente até de invocação concreta da causa, até porque, neste caso, como dispõe o número 2 do artigo 43, tal manifestação independe de aceitação, cabendo ao Presidente simplesmente declará-la. Colocar-se-ia, neste caso somente a questão de definir os seus efeitos temporais, considerando o que diz o número 3 do artigo 23, segundo o qual “*O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar*”, caso se entenda que impõe um ónus ao juiz, mesmo em casos de renúncia, e se se considerar que também seria aplicável aos juízes substitutos. Não estando relacionado ao presente contexto, o Tribunal não sente a necessidade de adotar um pronunciamento mais exaustivo e definitivo a respeito.

Isto porque invocou-se como causa de cessação a situação descrita na alínea c) da mesma disposição, nos termos que se discutirá adiante. A sua *ratio* é relativamente evidente, ou seja, é de impedir que um juiz que se encontre em situação de incompatibilidade continue a exercer as suas funções constitucionais, logo significando que o rol de pessoas que podem trazer a questão ao Tribunal Constitucional é muito amplo, abrangendo, no fundo qualquer pessoa que tenha interesse direto em suscitá-la, o Ministério Público e o próprio Tribunal *moto próprio*. Isto, atendendo que se visa a preservação do interesse público de um tribunal funcionar com juízes que não estejam abrangidos por qualquer incompatibilidade, conforme disposto pela Lei. Tendo este rol alargado de entidades com legitimidade ativa para fazer tal pedido de verificação e sendo mais fácil, em termos processuais, para o próprio juiz renunciar, ainda que pendente questão da definição dos efeitos temporais, o facto é que também nada impede que seja o próprio magistrado a trazer à Corte Constitucional o pedido para se proceder à verificação, caso entenda preferível a pura e simplesmente renunciar ao seu cargo.

3.1.2. É nesta perspetiva que o Tribunal analisará esta questão, já que “*compete ao Tribunal verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a) c) e d) (...)*”. Portanto, tratando-se de questão a envolver a aceitação de lugar e/ou a prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções, deve ser verificada pelo Coletivo que compõe este Tribunal.

Os Juízes do Tribunal Constitucional, na medida em que lhes é aplicável o regime dos demais juízes em razão do número 6 do artigo 215 da Lei Fundamental, estão sujeitos a incompatibilidades muito amplas, as quais se fundam na necessidade de evitar situações de impedimento ou de suspeição que prejudiquem o funcionamento do Coletivo e para que se

possa dedicar à função que ocupa, não se dispersando no exercício de outras atividades que não geram benefícios para o próprio Tribunal Constitucional. É o que, neste sentido, dispõe o número 7 do artigo 222, aplicável neste caso por remissão, que “*os juízes em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, (...)*”, portanto extirpado do seu segmento final pelo facto de estarem sujeitos apenas ao seu autogoverno.

3.1.3. E, naturalmente, em razão da sua especial exigência qualitativa em termos de análise dos casos, de investigação de antecedentes, de identificação e recolha de elementos, jurídicos e não-jurídicos, de ponderação, de condução de operações de balanceamento, etc., decisão e fundamentação, tais soluções aplicam-se ainda de forma mais efetiva aos juízes do Tribunal Constitucional. As únicas exceções que são contempladas pelo legislador relacionam-se ao exercício de funções que considerou benéficas para a própria atividade judiciária em razão do efeito retroalimentador que pode originar em termos de especialização de conhecimentos, exposição permanente a doutrinas, categorias e conceções jurídicas novas e confrontação de ideias por meio do debate académico, resultantes da docência e/ou da investigação científica, desde que de natureza jurídica.

Mas, isso se aplica, nos termos da Lei, de forma particular aos juízes substitutos, por estes, em razão da sua natureza – o facto de exercerem funções pontualmente, somente nos momentos em que tal se revelar necessário em razão de ausência ou de impedimento de um juiz efetivo – e de uma das condições de eletividade – ou seja, de estarem a exercer funções como magistrados judiciais ou como magistrados do Ministério Público, estarem submetidos a regime que contempla mais uma exceção à orientação geral da exclusividade do exercício das funções como juiz constitucional, que acresce ao exercício da docência ou da investigação de natureza jurídicas. Em tese, de acordo com a Lei, podem acumular as funções de juiz de direito ou de procurador com as de juiz do Tribunal Constitucional.

3.2. No caso concreto o Sr. Juiz Dr. Bernardino Duarte Delgado, assumiu funções como Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, portanto no órgão supremo de gestão dessa magistratura.

3.2.1. Assim, ao Tribunal também se impõe considerar que o número 7 do artigo 223 da Lei Fundamental determina que “*o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou*

privada”, o que, no fundo, em razão do seu estatuto, já seria suficiente para se concluir que se está perante uma situação de incompatibilidade, neste caso superveniente, já que inexistente à data da sua tomada de posse.

3.2.2. Claro está que se afasta as primeiras exceções porque não se está perante funções de natureza académica, de docência ou de investigação de natureza jurídica, ficando somente a hipótese de se tratar de função judicial própria de um magistrado judicial em efetividade de funções recobertas pela exceção especial à regra geral que permite que os juízes substitutos do Tribunal Constitucional continuem a exercer funções judiciais nos seus próprios tribunais, caso sejam magistrados judiciais ou procuradores a exercer nos respetivos departamentos, comarcas ou tribunais em que se encontrarem colocados.

Porém, ademais, mesmo que inexistisse tal norma constitucional - e apesar de ser uma entidade importantíssima do sistema jurídico cabo-verdiano, como este Tribunal, de resto, já havia considerado numa outra ocasião em que fez registar em acórdão que “*O Conselho Superior da Magistratura Judicial é um órgão importantíssimo de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, (...)*” (Acórdão 7/2016, referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1261, 1240, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2016, pp. 19-98, 66 - é, naturalmente, um órgão administrativo com um objeto específico, cujo espectro de atuação também se relaciona à sua natureza, como resulta do disposto no número 1 do artigo 223 da Constituição, nos termos do qual “*O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios*”.

O que significa que o seu Presidente e os seus membros, ainda que aquele deva ser, em razão da Constituição e da Lei, magistrado judicial e terem outros membros provenientes da corporação, não exercem funções típicas de magistrado judicial, enquanto atuam nas suas respetivas condições, de Presidente e de vogais. Portanto, não se poderia considerar o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial em efetividade de funções judiciárias típicas.

4. Sendo assim, não há dúvidas que a situação descrita e discutida conduz a um quadro de incompatibilidade entre funções que se relaciona ao conceito de “*aceitação de lugar*” e inevitavelmente “*de prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções*”.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, verifica, a seu pedido que o Excelentíssimo Senhor Dr. Bernardino Duarte Delgado, aceitou, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 43º, lugar legalmente incompatível com as suas funções de Juiz Substituto ao ser empossado como Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo que considera cessadas as funções que exercia nesta Corte.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de outubro de 2018

O Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de outubro de 2018.

O Secretário do TC,

João Borges